



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600537-40.2020.6.00.0000 – RIBEIRA DO PIAUÍ – PIAUÍ

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerentes: Arnaldo Araújo Pereira da Costa e outros

Advogados: Lísia Aguiar Taquary Alvarenga – OAB: 64400/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. AIJE. REPRESENTAÇÃO DO ART. 41-A. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. MULTA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Situação de anormalidade na saúde pública, em meio à disseminação da Covid-19, que exige cautela na determinação de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental, com a conseqüente necessidade de realização de eleições suplementares.
2. Concessão da medida liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em referendar a decisão concessiva da medida liminar, com determinação de comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, na data de 1º.6.2020, deferi medida liminar nos autos da presente ação cautelar. Para melhor compreensão do caso concreto, transcrevo o relatório da decisão proferida (ID 30610988):

Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leônidas Teles de Melo, respectivamente prefeito e vice-prefeita eleitos nas eleições de 2016 no Município de Ribeira do Piauí/PI, Aluízio da Silva Ozorio e Cláudio Bruno Araújo da Silva de Oliveira, empresários, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, para emprestar efeito suspensivo a recurso especial.

O apelo nobre foi interposto do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que negou provimento ao recurso interposto da sentença do Juiz Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral. Na decisão, o juiz a quo julgou procedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), c/c representação por captação ilícita de sufrágio para cassar o mandato dos candidatos eleitos, ora requerentes, além decretar a inelegibilidade e aplicar multa a todos os investigados, em razão da compra de 44 passagens de ônibus para eleitores comparecerem e votarem no pleito municipal de 2016 em Ribeira do Piauí/PI e do fornecimento de material de construção e dinheiro a uma eleitora em troca de voto.

Em defesa da plausibilidade do direito alegado, os requerentes alegam a ilicitude da gravação que embasou a condenação nos autos, o cerceamento de defesa por ausência de expedição de carta precatória para a oitiva de duas testemunhas arroladas por um dos investigados, a ausência de intimação das partes para requererem diligências após a audiência de instrução e a inexistência de manifestação do promotor eleitoral quanto ao mérito da demanda.

Defendem a inexistência da captação ilícita de sufrágio da eleitora e a ausência de gravidade da conduta relativa à compra das passagens de ônibus para fins de configuração do abuso do poder econômico.

No que concerne ao perigo da demora, informam que o TRE/PI rejeitou, em 12.5.2020, os embargos de declaração opostos pelos ora requeridos, estando, portanto, na eminência de encaminhar cópia do acórdão lavrado para o Juízo de origem a fim de que se cumpra o que nele decidido.

Às razões jurídicas do pedido acrescentam que seria prejudicial à população uma mudança no cargo de gestor do município a menos de 5 meses da realização das eleições municipais de 2020, que continuam marcadas para o mês de outubro próximo.

Apontam a situação da pandemia que o país vem atravessando por conta da Covid-19 e defendem que (ID 29914138, fl. 19):

70. Em verdade, deve-se evitar o risco de violação aos direitos difusos e coletivos, de elevado *status* constitucional, decorrente da alternância abrupta no Poder Executivo municipal, do eventual vácuo administrativo e da possível interrupção ou suspensão das medidas sanitárias de enfrentamento ao coronavírus.

Aduzem que, em situações fáticas semelhantes, este Tribunal Superior concedeu efeito suspensivo para obstar as eleições suplementares. Nesse sentido, mencionam, da relatoria do Ministro Og Fernandes, a AC nº 0600454-24.2020.6.00.0000, que suspendeu a realização de eleição suplementar e determinou o retorno do candidato



eleito ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB, e, ainda, o REspe nº 0000609-52.2016.6.19.0141, que obistou a eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, mantendo nos cargos os gestores eleitos.

Ao final, requerem a concessão da medida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos REspe nº 0600428-59.2019.6.18.0000 até o julgamento definitivo do apelo pelo Tribunal Superior Eleitoral e, no mérito, seja ratificada a concessão da tutela liminar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, reproduzo a parte decisória (ID 30610988):

Preliminarmente, afasto a aplicação do Enunciado Sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora o recurso especial não tenha sido objeto de análise pelo presidente do Tribunal a quo, as circunstâncias fáticas, que revelam um quadro caótico nos serviços de saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, autorizam a imediata atuação deste Tribunal Superior.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015, as tutelas de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em Juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora.

No que concerne a esse último, o TRE/PI, em decisão plenária, decidiu cassar o mandato dos ora requerentes por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Essa decisão já foi integrada pelos embargos de declaração julgados por aquela Corte em 12.5.2020.

Nos termos do art. 257, *caput*, do CE, o recurso especial interposto da decisão da Corte regional não possui efeito suspensivo. Logo, a decisão condenatória se encontra na iminência de ser executada, o que implicaria a destituição dos mandatários, ora requerentes, dos cargos que ocupam e, por força do art. 224, § 3º, do CE, a necessidade da realização de uma eleição suplementar no município, uma vez que em hipótese alguma o segundo colocado no pleito majoritário poderá assumir o cargo vacante.

Assim, fica evidenciado o perigo da demora, ante a ocorrência de dano irreparável ao patrimônio jurídico dos requerentes pela destituição iminente dos cargos que ocupam, caso os efeitos da decisão não sejam prontamente obstados.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, entendo que, neste exame perfunctório, que é próprio dos pedidos liminares, existem questões atinentes ao procedimento adotado pelas instâncias ordinárias que merecem uma análise mais acurada por este Tribunal Superior.

Acrescento que essa análise jurídica deve, necessariamente, considerar o caótico quadro na saúde pública que atravessa todo o país devido à pandemia da Covid-19, sobretudo no caso dos autos, cujos efeitos da decisão, que acarretam, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, a realização de pleito suplementar, podem impactar diretamente o bem-estar e a saúde de toda população.



Certo da importância de proteger o bem maior, que é a vida do cidadão, já consignei, ao decidir o pedido liminar na AC nº 0600454-24.2020.6.00.0000, que:

Importa frisar que, no tocante à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o cenário que hoje vivenciamos é ainda mais preocupante do que aquele com o qual se deparou a eminente Ministra Rosa Weber ao decidir suspender o certame suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso.

Parece-me pertinente adotar a mesma solução alcançada pela Ministra Presidente no caso supracitado, com a suspensão do certame suplementar e a determinação de retorno do autor ao cargo de prefeito.

Destarte, por vislumbrar presente, ao menos em âmbito de juízo de cognição sumária, o evidente perigo na demora do provimento jurisdicional, bem como a real probabilidade de acolhimento do pedido recursal formulado no apelo nobre, é de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada.

Ressalto que não se está fazendo, aqui, nenhuma antecipação de cognição ou de julgamento do apelo nobre, mas apenas se acautelando com maior presteza e eficácia o julgamento plenário do TSE, na hipótese, que reputo plausível, de modificação das sanções impostas ao autor.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, até o julgamento do recurso especial interposto pelo autor por este Tribunal Superior ou o trânsito em julgado, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Consequentemente, determino (1) a suspensão da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB e (2) o imediato retorno de João Idalino da Silva ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês /PB.

Procedi de igual modo no exame do pedido liminar contido no REspe nº 0000609-52.2016.6.19.0141 para deferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso e obstar a eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, mantendo os gestores públicos nos cargos eleitos.

Essas decisões foram precedidas da atuação da eminente Ministra Rosa Weber, que, ao suspender a eleição para o Senado Federal no Estado de Mato Grosso, indicou o caminho seguro a ser observado nas futuras decisões deste Tribunal em casos semelhantes. Confira excerto do voto de Vossa Excelência contida no Processo SEI nº 2020.00.000002181-9, fl. 66:

O superveniente agravamento da capacidade de o Novo Coronavírus (COVID-19) infectar grande parte da população de forma simultânea, mesmo em locais que não tenham sido identificados como de transmissão interna, e a recente classificação da patologia como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam, além da adoção de medidas higiênicas, providências tendentes a restringir a aglomeração de pessoas, como ocorre durante a realização de eleições. Em razão dessas circunstâncias supervenientes, aliás, em 12 de março de 2020, editei a Resolução Administrativa nº 1, estabelecendo “medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”.

Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso – programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 –, até nova deliberação sobre a



matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição, sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e às áreas do Tribunal Superior Eleitoral envolvidas. (grifos acrescentados)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao REspe nº 0600428-59.2019.6.18.0000, mantendo nos cargos de prefeito e vice-prefeito os eleitos no pleito de 2016, até ulterior deliberação do Plenário do TSE.

Determino seja dada prioridade à tramitação do recurso ao qual se atribui efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/PI o teor desta decisão. (grifos no original)

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019, submeto a referendo dos eminentes pares a decisão concessiva da medida liminar requestada nos autos da presente ação cautelar.

Em juízo perfunctório, ratifico a compreensão perfilhada e, assim, **voto no sentido de referendar a decisão concessiva da medida liminar.**

Comunique-se, de imediato, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, Senhores Ministros, ilustres advogados, douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, eu estou trazendo um ângulo de observação divergente, não propriamente em relação ao tema de fundo que, me parece, vai ser descortinado às inteiras, no próximo processo, da lavra do Ministro Salomão. Mas, neste caso, eu fiquei preocupado com a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, que é uma matéria, inclusive, que está sendo debatida no Plenário virtual – se o eminente Ministro Sérgio Banhos quiser me corrigir, pode ficar à vontade –, num processo da lavra de Sua Excelência, com um quórum de três a três. É um processo que está aguardando o desempate do Ministro Alexandre de Moraes – eu me refiro à Ação Cautelar nº 0600492-36, que estava em julgamento no Plenário virtual, a partir do dia 29.5.

Era uma liminar deferida pelo Ministro Banhos que, submetida ao Plenário virtual, agora para referendo, está três a três, e o debate é justamente sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral. Porque, nesse caso específico, não foi realizado ainda o juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral. E nós tínhamos fixado o entendimento recente, dando uma espécie de padronização dessa competência, dizendo que, “em casos que tais”, a competência para apreciar a liminar é do presidente do tribunal *a quo* e não do Tribunal Superior Eleitoral. A nossa competência seria inaugurada apenas quando – das duas, uma – ou admitido o recurso ou não admitido, para dar efeito suspensivo ao agravo.

Eu trouxe um voto por escrito, é um voto de seis páginas. Eu não tenho a ousadia de lê-lo, até porque já ocupei demais o tempo da Corte na sessão de hoje. Mas eu estou fazendo referência, especificamente, aos Enunciados nº 634 e nº 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e ao Novo Código de Processo Civil, que estabeleceu, com precisão cirúrgica, essa bifurcação de competência: enquanto não realizado o juízo primeiro de admissibilidade, competência para a cautelar do presidente do tribunal *a quo*, depois de realizado, positivo ou negativo, aí relator no tribunal *ad quem*.

Então, é apenas essa consideração. Eu não teria nenhuma dificuldade em acompanhar o eminente Ministro Og Fernandes quanto à questão de fundo. Mas eu parei aqui, mais uma vez, como no caso anterior, na questão da competência. Eu acho que esse texto legal – o Novo Código de Processo Civil – retratou



uma autêntica e legítima opção legislativa, e as regras de competência estão taxativamente previstas nesse diploma adjetivo, que é o Código de Processo Civil.

Então, com todo o respeito, sensível à situação pandêmica ora vivenciada, a divergência que naturalmente seria voltada como consequência à negativa de referendo da liminar fica delimitada, na proposta que trago, ao condicionamento do referendo à inauguração da competência do TSE. De modo que, exercido o juízo de admissibilidade na origem, se negativo, condicionado à interposição do agravo, ou, negado o efeito suspensivo pela autoridade competente, aí, de pronto, se restabeleceria a proposição do relator.

Apenas para conforto residual do Tribunal, na tarde de hoje eu recebi – na tarde de ontem – em audiência virtual a ilustre advogada autora da ação cautelar, e ela me disse com toda lealdade, que realmente não entrou sequer com a cautelar, junto ao tribunal de origem. Ela elegeu, pela vez primeira, a nossa “porta” do Tribunal Superior Eleitoral.

Então, com essas rápidas considerações, eu voto no sentido de condicionar o referendo à abertura, se e quando, da nossa competência.

É como voto, Presidente, não referendando a liminar.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, não obstante os fundamentos adotados pelo relator, e. Ministro Og Fernandes, a quem cumprimento, tenho compreensão distinta no concernente à competência deste TSE, que, *in casu*, entendo não inaugurada.

Afinal, pende de admissibilidade o recurso especial interposto na origem, situação que, por força do comando contido no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, atrai a competência do presidente do Tribunal Regional Eleitoral para o exame do pedido acautelatório vinculado ao alegado direito das partes.

Essa é a jurisprudência desta Corte na vigência do CPC/2015, no qual positivadas as orientações contidas nas Súmulas n. 634 e 635/STF.

Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRE. SUPERVENIENTE EXERCÍCIO NEGATIVO. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DO TSE. INAUGURAÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE POR ESTE FUNDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ÊXITO DO APELO. PROBABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPROVÁVEL REPARAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. PLEITO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO.

I – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CAUTELAR

I.1. Nos termos das Súmulas nº 634 e 635, ambas do STF, na pendência do juízo de admissibilidade do apelo nobre, compete ao presidente do Tribunal *a quo* o exame de pedido acautelatório visando à suspensão dos efeitos de acórdão condenatório.

I.2. Essa diretriz foi, por legítima opção do legislador, positivada no art. 1.029, § 5º, I e III, do CPC (Lei nº 13.256, de 4.2.2016).

I.3. Desse modo, não se cuida, tal como antes, de exclusiva superação de enunciado sumular, construído ainda na vigência do CPC de 1973 e aplicável, por analogia, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, mas de suplantar diploma legal no qual inserida regra expressa de competência sobre o juízo da cautelar.



I.4. Daí por que essa providência exige redobrado rigor, devendo ser circunscrita, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição de natureza efetiva – assim compreendida como aquela capaz de evitar o perecimento irreparável do direito vindicado –, às situações em que: (i) formulado o pedido acautelatório ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, não se tenha, em tempo razoável, deliberação daquele órgão ; e (ii) indeferido o pedido de liminar, permaneça pendente, na origem, o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

I.5. O que não se pode conceber é que fique ao exclusivo talante da parte a escolha entre formular o pedido acautelatório perante o presidente do Tribunal Regional ou aviá-lo diretamente, de forma dissociada do texto legal, ao Tribunal Superior Eleitoral *per saltum*.

I.6. Em casos tais, impõe-se a negativa de trânsito ao pedido ou, ao menos, a declinação da competência ao Juízo *a quo*.

I.7. Na espécie, deixa-se de adotar essa providência apenas porque, no ínterim havido entre a autuação do feito e a resolução de dúvida quanto à sua distribuição, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre pelo presidente do TRE, tendo sido interposto agravo, o que inaugura a competência do TSE.

[...]

(AC n. 0600342-26/MG, de minha relatoria, *DJe* de 29.6.2018)

É verdade que, no caso em apreço, com a lealdade de sempre, o relator bem pontuou a questão, ao anotar que:

Preliminarmente, afasto a aplicação do Enunciado Sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, pois, **embora o recurso especial não tenha sido objeto de análise pelo presidente do Tribunal a quo**, as circunstâncias fáticas, que revelam um quadro caótico nos serviços de saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, autorizam a imediata atuação deste Tribunal Superior.

Pois bem. Diversamente do eminente ministro relator, não estou convencido quanto à possibilidade de superação da regra de competência.

Nesse sentido, para melhor compreensão, transcrevo os fundamentos do voto por mim proferido no precedente acima citado, *in verbis*:

II. Competência do TSE para o exame da tutela de urgência

Sobre a inauguração da competência deste Tribunal Superior, alega o autor que “*a essência sobre a forma e a instrumentalidade do processo não autorizam que a admissibilidade do recurso a quo seja entrave para assegurar a proteção de direitos do candidato eleito e daqueles que nele votaram*” (fl. 22).

Isso porque o recurso especial, embora interposto, ainda não havia sido objeto de juízo de admissibilidade pelo presidente do TRE/MG, o que, em princípio, esbarraria no óbice das Súmulas nº 634 e 635, ambas do STF.

Eis, para melhor análise, o teor desses enunciados:

Súmula n. 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.



Súmula n. 635. Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

É bem verdade que há inúmeros julgados desta Corte Superior no sentido da superação do referido obstáculo processual ante situação excepcional (por exemplo: AgR-AC nº 33-45/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.2.2010).

Contudo, cumpre igualmente observar que o texto sumular em comento foi positivado, por legítima opção legislativa (Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016), em dispositivo expresso do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 1.029. [...]

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Grifos nossos)

Desse modo, não se cuida, tal como antes, de exclusiva superação de enunciado sumular, construído ainda na vigência do CPC de 1973 e aplicável, por analogia, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, mas de suplantar diploma legal no qual inserida regra expressa de competência sobre o juízo da cautelar.

Daí por que essa providência exige, a meu juízo, redobrado rigor, devendo ser circunscrita, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição de natureza efetiva – assim compreendida como aquela capaz de evitar o perecimento irreparável do direito vindicado –, às situações em que: (i) formulado o pedido ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, não se tenha, em tempo razoável, deliberação daquele órgão, seja no sentido da concessão ou do indeferimento da medida liminar; e (ii) indeferido o pedido cautelar, permaneça pendente, na origem, o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

O que não se pode conceber é que fique ao exclusivo talante da parte que pretenda se socorrer dessa via processual a escolha entre formular o pedido acautelatório perante o presidente do Tribunal Regional ou aviá-lo diretamente, de forma dissociada do texto legal, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, tal como admitido pelo requerente, não foi submetida ao presidente da Corte de origem, na pendência da admissibilidade do apelo nobre, qualquer pretensão de natureza cautelar, com vistas à obtenção do almejado efeito suspensivo. Optou-se, isso sim, a direcioná-la ao TSE per saltum.

Esse proceder traduz, em si, fundamento suficiente para a negativa de trânsito do pedido formulado ou, ao menos, para declinação da competência.



Note-se que, tal como no paradigma, também o ora requerente, mandatário cassado, sequer postulou a concessão do efeito suspensivo perante o juízo competente, *in casu* o presidente do TRE/PI, optando por ingressar com o pedido de liminar diretamente no Tribunal Superior Eleitoral.

A sobreposição do texto legal – **que retrata autêntica e legítima opção legislativa e no qual as regras de competência estão taxativamente previstas** – por uma mera faculdade da parte, frise-se, inexistente juridicamente, de acionar o órgão recursal *per saltum* não é lúdima.

Vale destacar em tintas fortes que não se está diante de inércia ou mora da autoridade judiciária competente, que sequer foi acionada, nem de indeferimento na origem do efeito suspensivo.

Ademais, não se pode pressupor prejuízo ao interessado nem dissociação da resposta judicial em relação ao bem tutelado pelo processo eleitoral, porquanto, **tivesse observado as regras de competência, teria obtido, por certo, prestação jurisdicional junto ao Tribunal a quo**, bem como poderia ingressar nesta Corte se negativa a resposta na origem.

Com essas singelas anotações, Senhor Presidente, é que divirjo do eminente relator, porquanto, na minha compreensão, a competência do TSE não foi inaugurada.

De todo modo, sensível à situação pandêmica ora vivenciada, a divergência – que naturalmente seria voltada, como consequência, à negativa de referendo da liminar – fica delimitada, na proposta que trago, o condicionamento do referendo à inauguração da competência do TSE, de modo que, exercido o juízo de admissibilidade na origem (e, se negativo, condicionado à interposição de agravo) ou negado o efeito suspensivo pela autoridade competente, de pronto se restabeleceria a proposição do relator.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Obrigado, Presidente. O destaque foi feito justamente para chamar a atenção nesse sentido que acabou de ser levantado pelo próprio Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, no que diz respeito à incompetência deste Tribunal Superior Eleitoral, em virtude do recurso especial sequer ter sido admitido ainda, ou ter sido valorado o juízo de admissibilidade na instância regional, o que contrariaria as Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo e o art. 1.029, § 5º, inc. III, do CPC e que não poderia ficar ao talante do requerente cautelar escolher entre o TSE ou o tribunal regional eleitoral, já que há regramento e súmula do Supremo nesse sentido.

Muito obrigado, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, também não pode ficar o requerente ao talante, penso eu, *data venia*, da admissibilidade lá, porque se o presidente não o faz, como é que fica? Neste momento, diante das circunstâncias que estamos vivendo, não resta a ele outro caminho que não o de fazer o que fez. A matéria, em si, é muito delicada. O relator ponderou diversas circunstâncias, nos trouxe a conhecer. Eu acompanho o relator, com a devida vênua da divergência.

VOTO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Também eu, Senhor Presidente, acompanhando a divergência, divergência, não, o voto do Ministro Og, com as considerações do Ministro Salomão – foi assim que procedi nessa cautelar que está pendente de finalizar o julgamento.

A questão também que se retrata é que os tribunais, pelo menos naquele caso específico que já vem de um mês... se tinha dificuldade de acesso em face da própria pandemia. Então, nesse sentido é que se buscou aqui excepcionalmente, e é por isso, dessa forma que eu digo extremamente excepcional, que eu concedi essa liminar que está para referendo ainda na sessão virtual.

Então, acompanho o ilustre relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Só para eu ter clara uma questão: a questão de fundo é a cassação da chapa?

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Exato, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): E, portanto, o entendimento de fundo. Desculpe, mas é só para eu ter isso claro. É que em razão da pandemia não se executa a decisão de cassação?

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Presidente, é isso, com o envolvimento da necessidade de nova eleição, porque o município ficaria acéfalo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Não seria o presidente da câmara municipal?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: O Presidente da câmara não assumiria porque senão ele não poderia ser candidato a vereador. E aí surgiria aquele problema que alguns municípios resolvem colocando o juiz da comarca.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): O grande jurista, o Miguel Seabra Fagundes, ele foi Governador do Rio Grande do Norte porque ele era Presidente do Tribunal e justamente por esta razão teve de acudir ao cargo.

Mas eu só queria confirmar esse dado.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, a matéria, obviamente, está permeada das circunstâncias atuais que nós estamos a vivenciar.

Tanto o voto do eminente Ministro Og quanto o voto do eminente Ministro Tarcisio têm, obviamente, o contexto em que o texto da lei se insere e as legítimas preocupações, que não se esgotam nesta deliberação, de alguma apreciação *per saltum* no que diz respeito à instauração da competência.

Nada obstante as circunstâncias que tenham sido suscitadas, eu tenho posição, pelo menos que vai ao encontro, em uma vizinhança de similaridade, da posição que traz aqui hoje a divergência, ou seja, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Portanto, estou pedindo vênua ao eminente Relator, Ministro Og, e acompanhando o Ministro Tarcisio.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, pedindo vênias às posições em contrário, eu acompanho o Ministro Og Fernandes, o relator.

Entendo que enquanto, principalmente nessa situação de pandemia, enquanto não vedada de forma absoluta a possibilidade recursal da parte, é melhor do que uma situação de ausência total de previsão constitucional.

Até porque, Vossa Excelência bem lembrou, no caso estadual existe, por simetria, a previsão que o presidente do tribunal de justiça assuma.

Nos casos municipais não há um Poder Judiciário municipal. Toda vez, e já há dois ou três precedentes, em que assume um juiz de direito, há uma série de impugnações.

Como não se fechou totalmente a possibilidade recursal, e como bem lembrado, tanto pelo Ministro Og quanto pelo Ministro Luis Felipe Salomão, não se pode deixar, principalmente nesse momento emergencial, não se pode deixar ao talante do tribunal local a admissibilidade ou não. Já deveria ter feito essa análise extraordinariamente.

Então eu acompanho integralmente o Ministro Og, que foi acompanhado pelo Ministro Salomão e o Ministro Sérgio Banhos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, eu estou aqui me lembrando do meu querido e saudoso mestre, amigo do Luis Felipe também, o José Carlos Barbosa Moreira, que dizia que o processualista é o sujeito que deixa de comer um bom prato de peixe porque não tem o talher correto. Como ele era um grande processualista, eu estou botando na conta dele essa passagem.

Eu devo dizer que do ponto de vista técnico-processual, eu concordo plena e inteiramente com a posição do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, já acompanhado pelo Ministro Fachin, que é inclusive a jurisprudência do Supremo: enquanto não interposto o recurso na origem, não tem como você deferir a cautelar no tribunal superior.

Eu acho que essa é uma jurisprudência muito importante, até para evitar uma inundação de ações cautelares nos tribunais superiores. Eu imagino que no Superior Tribunal de Justiça se aplique a mesma lógica. Portanto, a minha tendência seria essa.

Agora compartilhando uma reflexão coletiva para tentar identificar a motivação do Ministro Og: pela decisão do TRE, se não suspensa, o prefeito seria afastado imediatamente. Estamos de acordo com essa premissa.

E aí, chegou o recurso aqui, e dada a cautelar, ele voltaria. Se nós adotarmos a lógica, com a qual eu ainda não estou me comprometendo, de que durante a pandemia nós suspenderemos, que é o caso do Ministro Luis Felipe Salomão que não tem essa questão processual.

Portanto, diante da alta probabilidade de que o Tribunal, que o Ministro Og, vá conceder, porque supondo que não seja admitido o recurso na origem, haverá o agravo e o Ministro Og provavelmente dará a cautelar, porque já deu antecipadamente, evidentemente dará quando chegar o recurso.

Portanto, pela mais absoluta exceção, em razão da pandemia e do troca-troca que eu acho que faria muito mal à administração municipal, eu abro uma exceção à regra geral de que o recurso tem que ter sido admitido na origem para, por economia processual, mas sobretudo por medida de saúde pública, acompanhar o Ministro Og Fernandes.

Eu preciso dizer Ministro Og, relutantemente, mas entendendo que nesta situação específica a posição de Vossa Excelência é a que produz o melhor resultado do ponto de vista da realidade prática, embora me traga alguma contrariedade processual.



Portanto, eu estou acompanhando o Ministro...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Vossa Excelência vai comer o peixe então?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Vou comer o peixe com a mão. Eu estou acompanhando, eu estou referendando a cautelar concedida pelo Ministro Og Fernandes.

EXTRATO DA ATA

AC nº 0600537-40.2020.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerentes: Arnaldo Araújo Pereira da Costa e outros (Advogados: Lísia Aguiar Taquary Alvarenga – OAB: 64400/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Edson Fachin, referendou a decisão concessiva da medida liminar, com determinação de comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2020.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luís Roberto Barroso, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos e do Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, Renato Brill de Góes.

